



## Voto do Relator 00844/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05846/2021-2

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**Sector:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Criação:** 15/02/2023 17:47

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

**Responsável:** MARCILENE DA ROCHA BUNGENSTAB

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA VENÉCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR – DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO ATRAVÉS  
DE CONTAS BANCÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL – DANO INJUSTIFICADO AO ERÁRIO  
– RESSARCIR – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo **Prefeito Municipal de Nova Venécia** para apurar os fatos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar nº 544.830/2021, instaurado pela Portaria nº 141 de 09/01/2021,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

concernente ao desvio de dinheiro público através de contas bancárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, movimentadas pela servidora Marcilene da Rocha Bungenstab, no período compreendido de 2013 a 2020.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada mediante a **Portaria nº 1152 de 06/10/2021**, que designou a Comissão de Tomada de Contas 02 constituída por meio da Portaria 753, de 16/07/2021 (fls. 3/5 – evento 55), alterada pela Portaria 1.311 de 22/11/2021 (fls. 5/6 – evento 313), sendo o fato comunicado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 01169/2021/GPNV datado de 21/10/2021 (evento 02), portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

No mesmo ofício, o Prefeito Municipal de Nova Venécia solicitou a designação de um Auditor de Controle Externo deste Tribunal para colaborar nos trabalhos de apuração da Comissão processante da TCE, sendo indeferido pelo Conselheiro Relator, nos termos da Decisão Monocrática 972/2021-3 (evento 34) em razão da ausência de previsão regimental e na Lei Orgânica do Tribunal para o seu atendimento.

Juntamente com o Ofício de comunicação da TCE, foi protocolizada cópia do Processo Administrativo Disciplinar 544.830/2021 composto de 8 volumes, conforme peças complementares - eventos 03 a 29, que, apesar de não estar em ordem sequencial, apresenta-se finalizado, conforme Relatório Final constante no evento eletrônico 20.

Por meio do Ofício nº 1268/2021/GPNV de 30/11/2021 (evento 036), o Prefeito Municipal solicitou ao Conselheiro Relator a dilação do prazo por 90 dias que foi deferida nos termos da Decisão Monocrática 01049/2021-1 (evento 40), passando a contar a partir de 04/01/2022 o prazo para o encaminhamento do relatório final da TCE.

Em 25/03/2022, conforme Petição Intercorrente 0240/2022-2 (evento 46), o Prefeito Municipal, tempestivamente, vem aos autos solicitar nova prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da TCE, sendo suas justificativas apreciadas pelo Conselheiro Relator, que decidiu, de modo excepcional, pela concessão de mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo contados a partir da publicação da referida decisão (05/05/2022).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Encerrados os procedimentos de instrução e apuração dos supostos desvios de recursos públicos, vieram a ser protocolizados, tempestivamente, a partir da Resposta de Comunicação 0824/2022-1 (evento 54) os documentos relativos ao Processo Administrativo nº 544.830/2021 (8 volumes) e a Tomada de Contas Especial (21 volumes), para conhecimento e averiguação deste Tribunal, que constam da Peça Complementar 29804/2022-1 (evento 55) à Peça Complementar 30085/2022-7 (evento 375), protocolizados neste Tribunal em 14/06/2022.

Na sequência, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 00130/2022-6 sugerindo o seguinte encaminhamento:

(...)

*3.1 A CITAÇÃO da Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab, ex-Chefe da Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, nos termos do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 157, inciso II do RITCEES, para que, no prazo estipulado, encaminhe alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, e/ou recolha a importância devida, no montante de R\$ 861.755,25 (oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 213.570,07VRTEs, em razão da irregularidade apontada no item 2.3.1 desta Instrução Técnica Inicial.*

Conforme Decisão SEGEX nº 0561/2022-2 (evento 380) e com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, foi promovida a citação da Sra. **MARCILENE DA ROCHA BUNGENSTAB** para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse razões de defesa, em face das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00130/2022.

Expedido o Termo de Citação 0250/2022-6, a Certidão 04147/2022-9 informou que o documento fora recebido e assinado por pessoa autorizada, Sr. Ed Carlos Zon – Coordenador Comercial (CPF 899.604.247-15), que após ler, datou e lançou sua



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

assinatura, conforme Contrafé 03744/2022-1, estando, assim cumprida a citação, nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Em 27/10/2022, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 43562/2022-6 informou que, em consulta ao Sistema e-TCEES, não teria sido encontrada documentação em nome de MARCILENE DA ROCHA BUNGENSTAB, e ainda, que o prazo para atendimento ao Termo de Citação 25/2022-6 havia se encerrado em 27/09/2022.

Embora tenha sido devidamente citada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, não apresentou alegações de defesa, tendo sido decretada sua revelia pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 43881/2022-7.

Então, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, que resultou na ITC 4286/2022-1, que opinou nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

3.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Nova Venécia, relativa ao desvio de recursos públicos perpetrado pela Sra Marcilene da Rocha Bungestab, sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade:

3.1.1. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM BENEFÍCIO PRÓPRIO (item 2.3.1.1 da ITI 0130/2022-6)

**Critérios:** Inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Moralidade); do artigo 9º, incisos XI e XII da Lei nº 8.429/1992 (alterada pela Lei nº14.230/2021); do artigo 163, XXI e XXIV c/c artigo 186, incisos I, IV, V e VI todos da Lei municipal nº 2.021 de 20/12/1994<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art 163 Ao servidor público é proibido:

XXI — falsificar, extraviar sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados; [...]  
XXIV - facilitar a pratica de crime contra a fazenda pública;

Art. 186. São circunstâncias agravantes:

I - premeditação; [...] IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar; V - prática continua de ato ilícito;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: Marcilene da Rocha Bungenstab (Chefe da Divisão de Contabilidade (CC) da Prefeitura Municipal de Nova Venécia) – Período de gestão: 14/02/2013 a 31/12/2020.

Ressarcimento: **R\$ 453.504,69** (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) - valor original referente ao período de 2013 a 2020, **totalizando 142.484,124 VRTEs**, apurado conforme o valor da VRTE em cada ano correspondente.

3.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1 Condenar, na condição de revel, e julgar irregulares as contas da **Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab** (ex-servidora ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade), em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, descrita no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$ 453.504,69** (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) - valor originário referente ao período de 2013 a 2020, que totalizou **142.484,124 VRTEs**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, inciso V e art. 89 da Lei Complementar 621/2012<sup>2</sup>, opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano em razão desta irregularidade, com amparo no artigo 135, inciso III<sup>3</sup>, do mesmo diploma legal, pela prática dos atos ilícitos, que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos itens 2.1 desta ITC.

Seguindo-se o trâmite processual, foram novamente enviados os autos ao representante do *parquet* de contas, dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu aos termos da ITC 4286/2022-1, por meio do Parecer 05749/2022-6.

Assim, vieram os autos conclusos.

---

VI - cometer o ilícito com abuso de poder.

<sup>2</sup>**Art. 84.** As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Art. 87.** Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

(...) V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

**Art. 89.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012).

**Parágrafo único.** Verificada a ocorrência prevista no artigo 84, inciso III, alíneas “e” ou “f”, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

<sup>3</sup>**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

## FUNDAMENTAÇÃO

Já de início cumpre ressaltar que diante da extensa análise levada a efeito pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4286/2022-1, opinamento que também foi corroborado pelo *parquet* de Contas, torno parte integrante de meu voto os referidos argumentos independentemente de transcrição total.

Transcreve-se a seguir o indício de irregularidade apontado na ITI nº 0130/2022-6:

### 2.3.1.1 DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM BENEFÍCIO PRÓPRIO

**Crítérios:** *Inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Moralidade); do artigo 9º, incisos XI e XII da Lei nº 8.429/1992 (alterada pela Lei nº 14.230/2021); do artigo 163, XXI e XXIV c/c artigo 186, incisos I, IV, V e VI todos da Lei municipal nº 2.021 de 20/12/1994<sup>4</sup>.*

Responsável:

**Identificação:** *Marcilene da Rocha Bungenstab (Chefe da Divisão de Contabilidade (CC) da Prefeitura Municipal de Nova Venécia) – Período de gestão: 14/02/2013 a 31/12/2020.*

**Conduta:** *desviar dinheiro público em proveito próprio, com fraude em informações documentais, em conta do Fundo Municipal de Assistência Social.*

**Nexo:** *os desvios de recursos públicos geraram desfalque de recursos públicos, insuficiência de saldo nas contas municipais, atrasos em pagamentos aos fornecedores, dentre outros prejuízos, resultando em dano ao erário.*

**Culpabilidade:** *é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa da que adotou, visto que é dever do servidor público*

<sup>4</sup> Art 163 Ao servidor público é proibido:

XXI — falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;  
[.]

XXIV - facilitar a prática de crime contra a fazenda pública;  
Art. 186. São circunstâncias agravantes:

I - premeditação;

[.]

IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

V - prática contínua de ato ilícito;

VI - cometer o ilícito com abuso de poder.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

*zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, sendo vedada sua utilização em benefício próprio.*

*A ex-servidora pública municipal Marcilene da Rocha Bungenstab, quando do exercício do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade (CC), incorreu na prática de atos de desvio de dinheiro público, com fraude em informações documentais na folha de pagamento do aluguel social da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo resultado em dano ao erário.*

*Conforme se apurou, a ex-servidora realizava transferências bancárias para a conta do terceiro David Bungenstab de Lima, cônjuge da indiciada, sem que o mesmo possuísse qualquer vínculo contratual com o município de Nova Venécia/ES.*

*A prática de tais atos foram admitidos pela ex-servidora, conforme termo circunstanciado do seu interrogatório prestado à Comissão do PAD (fls. 5-8 do evento 17), na qual declara “que tem ciência das transferências realizadas para a conta do Sr. David Bungenstab de Lima; que realizava as transferências; que realizou pois estava com muitas dívidas com agiotas, e por causa da pandemia as contas só aumentaram porque o espaço de festa estava parado; que começou a realizar as transferências em 2019; que não se recorda os valores transferidos, a periodicidade e montante total, pois eram valores diferentes e não tinha controle; que quando realizava a transferência, olhava as divergências no final do mês, liquidava e baixava esses valores a mais para fechar o saldo; que os valores que liquidava e baixava, as vezes pagava no mesmo mês ou no mês subsequente; que o sistema utilizado permitia as alterações para que se fizesse as transferências; (...)”.*

*Todas essas operações financeiras resultaram em um prejuízo ao erário no valor de **R\$ 861.755,25** (oitocentos e sessenta e um reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme detalhamento realizado pela Comissão da TCE:*

<b>METODOLOGIA</b>	<b>ANO</b>	<b>CÁLCULO (R\$)</b>
Valor Original do Débito	2013	970,00
	2014	20.337,00
	2015	45.431,00
	2016	51.785,00
	2017	67.395,00
	2018	75.263,00
	2019	83.851,21
	2020	108.472,48
	<b>TOTAL</b>	<b>453.504,69</b>
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado para imputação do	2013	2,3820



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

débito.		
	2014	2,5210
	2015	2,6871
	2016	2,9539
	2017	3,1865
	2018	3,2726
	2019	3,4217
	2020	3,5084
(x) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial	2022	4,0350
(=) Valor corrigido monetariamente	2013	1.643,14
	2014	32.550,49
	2015	68.220,05
	2016	70.737,83
	2017	85.340,91
	2018	92.796,62
	2019	98.880,57
	2020	124.753,86
	<b>TOTAL EM 2022</b>	<b>574.923,47</b>
(x) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (capitalizados de forma simples)	2013	3.293,01
	2014	62.701,29
	2015	123.739,87
	2016	119.595,81
	2017	133.793,00
	2018	135.168,69
	2019	131.654,70
	2020	151.808,88
<b>TOTAL EM 2022</b>	<b>861.755,25</b>	



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

*A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é: “DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO.*

*Pois bem, destaca-se que diante do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)<sup>5</sup>, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).*

*No caso dos autos, restou comprovado que a Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab desviou recursos da conta do Fundo Municipal de Assistência Social para conta particular de seu cônjuge, com fraude em informações documentais na folha de pagamento do aluguel social da Secretaria Municipal de Assistência Social, atos confessados pela própria ex-servidora, causando prejuízo aos cofres públicos em razão de sua conduta dolosa, violando, assim, o seu dever funcional e os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.*

*A ex-servidora deixou de observar não apenas os aspectos legais das atribuições do seu cargo, mas, também os morais, uma vez que ao desviar os recursos públicos para a conta do seu cônjuge, descumpriu os preceitos éticos da boa-fé, honradez, lealdade e probidade.*

*Portanto, resta clara a conduta dolosa da Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab que revelou sua intenção deliberada em atingir o resultado ilícito por meio do desvio de recursos públicos em benefício próprio, com fraude em documentos (aluguel social) para a execução das operações financeiras, causando dano ao erário público.*

A Prefeitura Municipal de Nova Venécia, por meio da Portaria nº 1152 de 06/10/2021, promoveu a instauração de Tomada de Contas Especial, autuada no Processo Administrativo nº 544830/2021, com o intuito de apurar irregularidades ocorridas no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, mais precisamente em relação aos pagamentos de alugueis sociais, no período compreendido entre 2013 a 2020, quantificar com exatidão o dano causado ao erário, bem como identificar os responsáveis.

O **Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial – TCE**, após manifestação da Controladoria do Município (evento 370 – a partir das fls. 30 - ao evento 373 - até fls.5), datado de 07/04/2022, identificou a Sra. **Marcilene da Rocha Bungenstab**, ex servidora ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade (CC) da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, como **responsável pela ocorrência de**

---

<sup>5</sup> Art.28 O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**desvio de dinheiro público, com fraude em informações documentais em conta do Fundo Municipal de Assistência Social (c/c nº 22.315.469)** do Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, tendo se chegado a esta conclusão por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD e com base em confissão expressa da referida servidora, constante do Termo de Interrogatório assinado pela responsável, transcrita às fls.1468 a 1471 do Processo Administrativo Municipal 544830/2021 ( fls. 5 – 8 do evento 17 e fls. 12-15 do evento 229 do Processo TC 5846/2021-2).

As conclusões do Relatório Final da Comissão do PAD (eventos 230 – fls.22 em diante, 231 e 232) que serviu de base para a instauração da Tomada de Contas Especial foram as seguintes:

*O conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que a servidora Sr<sup>a</sup> Marcilene da Rocha Bungestab, matrícula funcional nº 2000087, lotada, no período que ocorreram as infrações, na Secretaria Municipal de Ação Social, ocupando o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, cometeu as infrações previstas nos artigos 163, XXI e XXIV da Lei nº .2021 de 20/12/1994, sugere-se, assim, a aplicação da penalidade de DEMISSÃO, conforme preceitua o art. 176 da Lei nº 2021, de 20 de dezembro de 1994.*

*(...) a CONCLUSÃO desta Comissão Processante é a responsabilidade do indiciado porque demonstrada a **prática dos atos de desvio de dinheiro público, com fraude em informações documentais na folha do pagamento do aluguel social, valendo-se do cargo que ocupa, em benefício, de forma intencional e reiterada,** incorrendo, por isso, na prática prevista no art. 186, inc.I, IV, V, VI da Lei nº 2021 de dezembro de 1994.*

*A prática ora imputada à indiciada é de natureza grave, com a circunstância agravante de ter ele se valido da condição de seu cargo de chefia da Divisão de Contabilidade da Secretaria de Ação Social que lhe permitia a revisão do próprio trabalho para garantir a consumação da fraude, (...) enseja a aplicação da pena de DEMISSÃO, (...).*

*O prejuízo ocasionado ao Erário, conforme cálculos efetuados ainda em investigação preliminar, delimitado ao período de dezembro de 2019 a dezembro de 2020, referente ao pagamento de aluguel social, as transferências bancárias para a conta do Sr. Davi Bungestab de Lima, dão conta do montante de R\$ 59.820,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), que foram desviados dos cofres públicos, valores esses que ainda devem ser atualizados em juros e correção monetária.*

*(...)*

*Por fim sugere a Comissão Processante os seguintes encaminhamentos adicionais: (...) **Instauração de Processo de Tomada de Contas Especial (desde o período de 2013 a dezembro de 2020)** em todas as movimentações financeiras da unidade gestora da Secretaria de Ação Social, visto que esta Comissão delimitou-se em apurar somente o*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

*período de dezembro de 2019 a dezembro de 2020 e, especificamente nas contas que dizem respeito ao aluguel social) a fim de quantificar com exatidão o dano causado ao Erário, visando o seu imediato ressarcimento.*

*Ante o exposto, e, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, diante dos fatos capazes de comprovar as irregularidades e, com base nos fatos apurados, levando-se, ainda, em consideração os termos da defesa apresentada pelo indiciado (...), entende esta Comissão que a conduta da ex-servidora Sr<sup>a</sup>. MARCILENE DA ROCHA BUNGENSTAB é passível de enquadramento como irregularidade capitulada nos artigos 163 Incisos XXI e XXIV; e 176, Incisos I, IV VIII, IX, XI, XIV, da Lei nº 2021, de 20 de dezembro de 1994*

A Instrução Técnica Inicial 130/2022-6 trouxe a transcrição de trechos da confissão expressa e a descrição do “*modus operandi*” da Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, para fraudar documentos e obter o enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, da seguinte forma:

A prática de tais atos foram admitidos pela ex-servidora, conforme termo circunstanciado do seu interrogatório prestado à Comissão do PAD (fls. 5-8 do evento 17), na qual declara (...) “**que tem ciência das transferências realizadas para a conta do Sr. David Bungenstab de Lima; que realizava as transferências; que realizou pois estava com muitas dívidas com agiotas, e por causa da pandemia as contas só aumentaram porque o espaço de festa estava parado; que começou a realizar as transferências em 2019; que não se recorda os valores transferidos, a periodicidade e montante total, pois eram valores diferentes e não tinha controle; que quando realizava a transferência, olhava as divergências no final do mês, liquidava e baixava esses valores a mais para fechar o saldo; que os valores que liquidava e baixava, as vezes pagava no mesmo mês ou no mês subsequente; que o sistema utilizado permitia as alterações para que se fizesse as transferências;** (...)” (grifo nosso)

Assim, diante da comprovação da prática dos atos de desvio de dinheiro público pela ex-servidora Marcilene da Rocha Bungenstab, inclusive mediante confissão, foi sugerida pela comissão a instauração da Tomada de Contas Especial para que a apuração dos fatos abrangesse o período de dezembro de 2013 a dezembro de 2020, sendo devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal e instaurada por meio da Portaria nº 1152 de 06/10/2021.

O Relatório Final da TCE (evento 371, fls. 11 em diante) trouxe como conclusão:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**À vista dos documentos analisados e dos fatos apurados constatamos a ocorrência de desvio de dinheiro público, com fraude em informações documentais constantes nas lógicas contábeis em confronto com os extratos da conta do Fundo Municipal de Assistência Social Nº. 22.315.469 do Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, não sendo vislumbrado desvios nas demais contas analisadas.**

**Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de dano ao erário na importância de R\$ 861.755,25 (Oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente até a emissão deste relatório, sendo identificado como responsável a Chefe da Divisão de Contabilidade (CC) durante o período de Dezembro de 2013 a Dezembro de 2020, Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab.**

(...)

Ainda, conforme o Relatório Final da Tomada de Contas Especial a quantificação do **dano ao erário atualizado até 07/04/2022** - relatório final - foi da importância de **R\$ 861.755,25** (oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme metodologia de cálculo e atualizações que seguem detalhados nos anexos I e II do Relatório (fls.13-29 do evento 371, evento 372 e fls.1-5 do evento 373).

Considerando o valor original do dano em cada ano de levantamento (2013 a 2020), apurou-se um dano no montante de R\$ 453.504,69, que totalizou 142.484,124 VRTEs, conforme valor da VRTE de cada ano correspondente, conforme demonstrado:

ANO	VALOR ORIGINAL	VRTE	VALOR EM VRTE
2013	970,00	2,3820	407,2208
2014	20.337,00	2,5210	8.067,037
2015	45.431,00	2,6871	16.907,070
2016	51.785,00	2,9539	17.531,060
2017	67.395,00	3,1865	21.150,164
2018	75.263,00	3,2726	22.997,922
2019	83.851,21	3,4217	24.505,716
2020	108.472,48	3,5084	30.917,934
<b>TOTAL</b>	<b>453.504,69</b>		<b>142.484,124</b>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Consta da Instrução Técnica Inicial 0130/2022-6 que além das medidas administrativas adotadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, outras medidas foram empreendidas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor no âmbito da TCE, quais sejam:

- Demissão da servidora Marcilene da Rocha Bungenstab, conforme Decreto nº 16.993 de 06/10/2021 (fls. 10/11 – evento 232), após instauração de Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela sua responsabilização;
- Encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 544830/2021 ao Ministério Público (fls. 20 do evento 249) e ao Delegado de Polícia Civil (fls. 22 do evento 249);
- Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” do valor de R\$ 861.755,25 em nome de Marcilene da Rocha Bungenstab; (fls 8 – evento 373);
- Notificação do responsável acima mencionado para o ressarcimento do dano causado ao erário mediante o pagamento no prazo de 5 (cinco dias) - (fls. 6/8 do evento 374); porém sem atendimento por parte do notificado conforme fls. 9;
- Inscrição em Dívida Ativa em nome de Marcilene da Rocha Bungenstab no valor atualizado de R\$ 861.755,25, conforme despacho do Departamento de Tributação (fls. 11 do evento 374).

O registro sumário dos fatos e adoção das providências relativos ao Processo da Tomada de Contas Especial 001/2021 encontram-se discriminados no documento intitulado Pronunciamento do Prefeito, apresentado na Peça Complementar 30085/2022-7 (evento 375).

Cumpre enfatizar, ainda, que, embora tenha sido devidamente citada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, manteve-se inerte fazendo com que este TCEES decretasse sua revelia.

Nesse particular, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Lei Complementar nº 621/2012, insculpiu o art. 65 estabelecendo a amplitude dos efeitos da revelia:

*“Art. 65. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU os efeitos da revelia se fundamentam em provas que caracterizem sua conduta irregular:

*“(…) O efeito da revelia no âmbito do TCU difere daquele previsto no Código de Processo Civil. No âmbito civil, a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia opera contra sua defesa. No Tribunal, a condenação do responsável revel deve estar fundamentada em provas que caracterizem sua conduta irregular”. (TCU. Processo nº 033.484/2018-0. Acórdão nº 4117/2019 – Primeira Câmara. Relator: ministro Vital do Rêgo).*

Neste contexto, em que pese a ausência de justificativa pelo responsável e a incidência dos efeitos da revelia, nota-se que o fato inquinado de irregularidade foi devidamente apurado e comprovado nos autos do Processo Administrativo 544.830/2021, com a instauração da Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, por meio da Portaria nº 1152 de 06/10/2021, tendo sido devidamente identificado o responsável e apurado o dano causado ao erário.

Assim, restou comprovado que a Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab desviou recursos da conta do Fundo Municipal de Assistência Social para conta particular de seu cônjuge, com fraude em informações documentais na folha de pagamento do aluguel social da Secretaria Municipal de Assistência Social, causando prejuízo aos cofres públicos em razão de sua conduta dolosa, violando o seu dever funcional e os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando-se, ainda, que a conduta dolosa foi expressamente confessada pela própria Sr<sup>a</sup>. Marcilene da Rocha Bungenstab, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, *bem* como que a mesma não apresentou qualquer defesa para refutar os fatos a ela imputados, a conclusão alcançada na Instrução Técnica Inicial nº 0130/2022-6 deve ser mantida.

Ante todo o exposto, sugere-se a **manutenção da presente irregularidade** com relação à Sr<sup>a</sup>. **Marcilene da Rocha Bungenstab**, ex-servidora ocupante do cargo de *Chefe da Divisão de Contabilidade (CC)*, bem como sua condenação à restituição ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

erário municipal do montante de **R\$ 453.504,69** (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) - valor original referente ao período de 2013 a 2020 -, que totalizou **142.484,124 VRTEs**, apurado conforme o valor da VRTE em cada ano correspondente.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas - cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição - **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. DECRETAR** a revelia da sra. **Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab**, pelos motivos aqui expostos;
- 2. MANTER** a seguinte irregularidade:

DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM BENEFÍCIO PRÓPRIO (item 2.3.1.1 da ITI 0130/2022-6)

**Critérios:** Inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Moralidade); do artigo 9º, incisos XI e XII da Lei nº 8.429/1992 (alterada pela Lei nº 14.230/2021); do artigo 163, XXI e XXIV c/c artigo 186, incisos I, IV, V e VI todos da Lei municipal nº 2.021 de 20/12/1994<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art 163 Ao servidor público é proibido:

XXI — falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados; [...]

XXIV - facilitar a prática de crime contra a fazenda pública;

Art. 186. São circunstâncias agravantes:

I - premeditação; [...] IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar; V - prática contínua de ato ilícito;

VI - cometer o ilícito com abuso de poder.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: Marcilene da Rocha Bungenstab (Chefe da Divisão de Contabilidade (CC) da Prefeitura Municipal de Nova Venécia) – Período de gestão: 14/02/2013 a 31/12/2020.

Ressarcimento: **R\$ 453.504,69** (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) - valor original referente ao período de 2013 a 2020, **totalizando 142.484,124 VRTEs**, apurado conforme o valor da VRTE em cada ano correspondente.

- 3. JULGAR IRREGULARES** as contas da **Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab** (ex-servidora ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade), em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, descrita no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4286/2022-1;
- 4. CONDENAR**, na condição de revel, a **Sra. Marcilene da Rocha Bungenstab** ao ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$ 453.504,69** (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) - valor originário referente ao período de 2013 a 2020, que totalizou **142.484,124 VRTEs**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, inciso V e art. 89 da Lei Complementar 621/2012<sup>7</sup>.
- 5. NOTIFICAR** todos os responsáveis e **CIENTIFICAR** todos os interessados da decisão a ser proferida por esta Corte;
- 6. ARQUIVAR** os autos após os trâmites de estilo.

<sup>7</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Art. 87.** Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

(...) V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

**Art. 89.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012).

**Parágrafo único.** Verificada a ocorrência prevista no artigo 84, inciso III, alíneas “e” ou “f”, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms